



Polícia da República de Moçambique

O PAPEL DA POLÍCIA EM PERÍODOS ELEITORAIS



Konrad
-Adenauer-
Stiftung

PAPEL DA POLÍCIA EM PERÍODOS ELEITORAIS

KAS 2004

Todos os direitos reservados

Enquanto o copyright da publicação na sua totalidade pertence a Fundação Konrad Adenauer, o copyright do texto permanece com o CEPKA e nenhuma reprodução parcial ou total, poderá ser efectuada sem autorização expressa, por escrito, do CEPKA. A opiniões expressas nesta publicação são da plena responsabilidades dos autores e a Fundação Konrad Adenauer não subscreve, necessariamente, as mesmas.

Publicado por:
Fundação Konrad Adenauer
Rua Daniel Napatima 363
Maputo, Moçambique
e
Ministério de Interior
Comando da Polícia

Telefone: + 258 1 485894
Telefax: + 258 1 485875
E-mail: kasmoz@tvcabo.co.mz

www.kas.de

Ficha técnica:

Título: O papel da Polícia em Períodos Eleitorais
Editor: CEPKA, Centro de Pesquisa Konrad Adenauer,
Nampula
Impressão: Imprensa Universitária
N.º de Registo: 4237/RLINLD/2004
Ano da Publicação: Julho 2004
Tiragem: 2000 exemplares

Índice

Introdução.....	5
A Ideia do Estado Democrático e de Direito	8
A Campanha Eleitoral	10
Nos Momentos de Votação e em Assembleias de Voto	17
Contagem dos Votos, Transporte e Depósito das Urnas.....	21
Conclusão	22
Referências Bibliográficas	25
Declaração Universal dos Direitos do Homem.....	29
Referências Bibliográficas.....	45

Introdução

Moçambique adoptou na sua Constituição de 1990 o sistema democrático como sendo o que mais contribui para a realização dos valores universais do homem. Reconhece que para a boa convivência entre governantes e governados, é necessário o pleno respeito dos direitos e liberdades dos cidadãos, assim como a sua consciencialização sobre os seus direitos e deveres numa sociedade democrática contribuindo para a construção da cidadania.

Por cidadania entende-se como sendo o vínculo que se estabelece entre o indivíduo e o Estado. Este vínculo corresponde ao pleno conhecimento e respeito dos direitos e deveres de cada uma das partes. A cidadania se exerce mediante participação do indivíduo na condução da vida social, económica e política usando todos os mecanismos previstos na lei. Um dos mecanismos de participação é o exercício do direito e dever de eleger e ser eleito para os cargos públicos.

Moçambique ao comemorar os 10 anos de Paz procura fortalecer a jovem democracia construindo os pilares da Paz, justiça, através do reforço do ambiente democrático, contribuindo para o estabelecimento de um clima eleitoral que enalteça o carácter de liberdade e justiça no exercício da cidadania.

A acção da policia em períodos eleitorais pode contribuir para a realização de eleições que sejam

verdadeiramente justas e livres, em pleno respeito aos preceitos democráticos universais.

O bom relacionamento entre a polícia, os políticos e os cidadãos e a observância do previsto nas normas vigentes no país, principalmente em períodos eleitorais, é uma das condições que dão carácter de liberdade e justiça às eleições.

A presente brochura, pretende lembrar as linhas orientadoras da acção da polícia em momentos das eleições.

Não se trata de nenhuma inovação nem de nenhuma nova lei, mas da compilação dos princípios básicos da actuação policial em períodos eleitorais. O seu cumprimento, por um lado, contribuirá para o bom clima de segurança e ordem publicas nestes momentos de especial importância para o fortalecimento da democracia e por outro, contribuirá para um clima de confiança e justiça das eleições.

Esta brochura é constituída por quatro partes, sendo a primeira referente a concepção do Estado Democrático e de Direito, onde se discutem os conceitos de essência da democracia, a segunda refere-se ao momento da campanha eleitoral com destaque às questões relacionadas ao exercício da liberdade dos candidatos e seus simpatizantes. A terceira parte é referente ao momento de votação propriamente dito e a última parte ao momento pós-votação. Em cada um destes momentos são apresentadas as linhas orientadoras da actuação da polícia.

Sendo o Comando da Polícia de Moçambique um dos principais parceiros da Fundação Konrad Adenauer, este financiou este livro para o uso didáctico na formação da Polícia, podendo assim ser redistribuído para os Comandos da Polícia em todo o País.

A segunda parte deste livro contém o texto a “Declaração Universal dos Direitos do Homem” proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que deverá servir de base de consulta para o fortalecimento dos conhecimentos dos agentes policiais.

Os nossos agradecimentos são endereçados ao Ministério do Interior e a polícia da Republica de Moçambique, pela sua colaboração na concepção desta brochura e na orientação geral do processo eleitoral no que concerne à segurança e tranquilidade públicas. Esperamos por outro lado que, este clima de segurança contribua para a redução das tensões políticas e a realização de eleições livres, transparentes e justas.

Maputo, Julho de 2004

António Muagerene
Director do CEPKA
Centro de Pesquisa
Konrad Adenauer
Faculdade de Direito
Universidade Católica
de Moçambique

Burkhard Margraf
Representante Residente
Fundação
Konrad Adenauer

1. A Ideia do Estado Democrático e de Direito

A concepção do Estado democrático e de Direito é vista como o ponto mais alto da concepção das liberdades e dos direitos dos cidadãos sem por isso pôr em causa a edificação do Bem Comum.

A ideia da criação dos Estados resulta da vontade dos indivíduos concederem parte de sua liberdade à “entidade estatal” para que esta por sua vez, providencie a realização das necessidades colectivas que se traduzem na segurança e bem estar de todos. A legitimidade do Estado baseia-se na providência dos bens referidos em respeito claro das liberdades dos indivíduos que o constituem. No cumprimento do imperativo de equilíbrio do poder o Estado organiza-se em vários órgãos (legislativo, executivo e judicial), e por meio destes se articula em toda a vida social.

A Constituição da Republica de Moçambique no seu artigo 73º determina que:

“todos os cidadãos têm o direito e o dever de participar no processo de ampliação e consolidação da democracia, em todos os níveis da sociedade e do Estado”.

Este dever, implica não só a participação dos cidadãos em processos eleitorais como eleitores ou como candidatos à eleição, mas também, a formação e aderência a Partidos Políticos como entidades agregadoras das vontades políticas dos cidadãos.

Por outro lado, o carácter democrático dos processos eleitorais implica a expressão da vontade dos indivíduos numa forma livre gozando do princípio de igualdade jurídica dos cidadãos.

O carácter extremamente sensível que caracteriza os processos eleitorais, por implicarem alterações, sucessões ou alternâncias do poder e, por envolverem emoções resultantes de convicções políticas, muitas vezes antagónicas, exige uma intervenção do Estado, para garantir que todas estas sensibilidades não interfiram no carácter de liberdade e transparência dos processos eleitorais.

Contudo, a liberdade e transparência do processo eleitoral não deve ser garantida apenas no momento da votação, havendo outros momentos sensíveis do processo eleitoral.

Distinguem-se, assim, três momentos particularmente sensíveis deste processo que exigem do Estado a garantia dessa liberdade e transparência. Esses momentos são: durante a campanha eleitoral, as votações e a contagem, transporte e depósito dos votos.

2. A Campanha Eleitoral

Segundo a definição da Lei Eleitoral, a campanha eleitoral é a acção organizada pelos concorrentes às eleições com vista a angariar votos, que tem lugar sob a forma de empreendimento mais ou menos organizada.

Durante a campanha eleitoral, os partidos e candidatos fazem propaganda eleitoral que é entendida como a acção pela qual estes actores eleitorais divulgam e explicam os seus objectivos, programas e opiniões políticas, com o objectivo de angariar votantes e promovem candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos ou coligação dos partidos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes.

“A propaganda eleitoral tem como objectivo o desenvolvimento de actividades, visando a obtenção do voto dos eleitores através da explicação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas”.

Como se pode depreender, o momento da campanha eleitoral, é destinado aos partidos políticos e outros

candidatos para divulgarem o seu manifesto eleitoral, os seus programas para a governação, no sentido de oferecerem aos cidadãos o conhecimento claro das propostas eleitorais. A importância deste momento reside no facto de proporcionar aos cidadãos de todas as informações úteis relacionadas aos vários intervenientes do processo, para que o cidadão possa fazer uma escolha consciente e livre.

Um dos princípios que preside o processo eleitoral é que este implica a liberdade de propaganda e igualdade de candidaturas.

Esta liberdade de propaganda e igualdade de candidaturas devem também ser protegidas pela polícia como autoridade pública.

Do mesmo modo, este processo vem carregado de varias sensibilidades às quais nos referimos anteriormente e, por isso, pode ser um foco de desordem pública e de desacato à lei. A ocorrência destes factos pode pôr em causa o princípio de liberdade eleitoral. Note-se porém, que a intervenção policial quando desmedida e inoportuna, pode

Para a manutenção da ordem, as acções preventivas como o isolamento de grupos rivais, a não permissão de marchas em mesmas ruas ou artérias em simultâneo, alocação de cordões policiais de protecção aos grupos, entre outras, podem ser mais eficazes que as acções repressivas.

agudizar a situação dependendo dos modos como ela for exercida.

De resto, no exercício das suas funções, o membro da PRM deverá impedir qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória que traga consigo violência física ou moral, devendo actuar com integridade e dignidade, abstendo-se, por conseguinte, de todo o acto que manche a ética e deontologia requeridas pelas suas funções.

E, a situação poderá deteriorar-se se a policia, em casos de distúrbios, optar por detenções arbitrárias. É necessário aqui lembrar que o numero 2 do artigo 80º da Constituição da Republica, estatui que:

“o cidadão tem o direito de não acatar ordens ilegais ou que ofendam os seus direitos”.

É preciso recordar ainda, que o membro da PRM deve também garantir o exercício das liberdades dos candidatos ou partidos, de acordo com o disposto nas Leis nº 9/91 e 7/01, de 18 de Julho e 7 de Julho, respectivamente que regulam o exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação, atento as outras imposições de leis aplicáveis,

“As autoridades civis e policiais devem garantir livre exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação, ordenando a comparência e a permanência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos e tomando as necessárias providencias para que o exercício deste direito ocorra sem perturbação, designadamente, sem a interferência de contramanifestações”.

Por isso, em período de campanha eleitoral a policia deve:

- Lembrar-se que a campanha eleitoral é desenvolvida livremente em todo o território nacional em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos.
- Considerar que os candidatos, partidos políticos ou coligações de partidos têm direito a igual tratamento por parte das entidades publicas e privadas a fim de realizarem a sua campanha livremente e em melhores condições.
- Saber que durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem os seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha.

- Ter presente que os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se os limites impostos pela manutenção de ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período de descanso dos cidadãos.
- Entender que a presença de agentes da autoridade em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas poderá acontecer quando esta for solicitada pelos seus órgãos competentes.
- Saber que o prazo para o aviso de qualquer actividade dentro da campanha eleitoral é de quatro (4) dias úteis anteriores à data da realização da manifestação e, não havendo resposta, considera-se não existir nenhum impedimento sobre a realização da manifestação. Chama-se a atenção para a circunstância de que se trata de aviso e não de pedido de autorização. Os cidadãos, partidos ou candidatos não estão obrigados a pedir autorização, tão somente avisarão às autoridades competentes locais sobre a realização de uma manifestação.
- Ter presente que as autoridades podem necessitar de intervenção da PRM, nos casos

em que tal torne-se imprescindível para o restabelecimento da ordem pública ou em graves circunstâncias de emergência ligadas à actividades da polícia. Para o efeito, as autoridades em causa dirigirão as suas requisições ao Comando Provincial, Comando Distrital, Esquadra ou Posto Policial, conforme seja o caso. As requisições deverão ser escritas, devendo nelas indicar-se a natureza do serviço a realizar.¹

Assim, em períodos de campanha eleitoral a polícia ou o agente da polícia, não deverá:

- Participar nas manifestações ou desfiles de qualquer que seja o candidato (princípio de neutralidade das forças de defesa e segurança do Estado).
- Estar presente em reuniões ou manifestações realizadas em recinto fechado, salvo se for solicitada pelos promotores, ou quando as circunstâncias o justifiquem.
- Fazer detenções ou prisões a membros de partidos ou candidatos por actos da campanha excepto em casos de flagrante delito.

¹Só em casos de manifesta urgência e gravidade, excepcionalmente, poderão as requisições ser verbais, telefónicas, ou por outro meio que se julgar aplicáveis, devendo em todo o caso, a posterior, serem confirmadas por escrito.

- De uma ou de outra forma interferir ou obstaculizar a realização de qualquer acto de campanha eleitoral previstos na lei.

O membro da PRM deverá assegurar que a propaganda política não seja feita em:

- unidades militares e militarizadas;
- repartições do Estado e das autarquias locais;
- outros centros de trabalho durante os períodos normais de funcionamento;
- instituições de ensino durante o período de aulas;
- locais normais de culto.
- outros lugares para fins militares ou paramilitares
- unidades sanitárias

3. Nos Momentos de Votação e em Assembleias de Voto

O momento da votação corresponde ao mais alto momento de expressão da liberdade dos cidadãos que se traduz na sua livre escolha, sem pressão nem coacção. Aliás, constituiu-se, por isso, que o exercício da votação é um acto livre e secreto não sendo o cidadão obrigado a votar, coagido a votar num determinado candidato, nem, a revelar em quem votou.

Este caracter de liberdade do acto eleitoral, implica entre outras medidas, a ausência de agentes que podem ser vistos como possuidores de poder de autoridade ou que de certa forma poderá limitar o exercício livre da votação tais como policia e militares.

Por isso, os policia deverão posicionar-se num raio mínimo de 300 metros em relação às Assembleias de voto.

No entanto, nenhum outro cidadão tem o direito de perturbar a ordem ou, de qualquer forma, pôr em causa o exercício da liberdade por parte de outros cidadãos. Em principio, todo o cidadão tem o direito de gozo das liberdades individuais e, segundo o numero 2 do artigo 96 da Constituição da Republica;

“o gozo dos direitos e liberdades só pode ser limitado quando ponha em causa a ordem publica, Os direitos, liberdades e garantias individuais ou implique ou se proponha o uso da força”.

Assim, é responsabilidade da policia, durante o processo de votação:

- Garantir a manutenção da ordem publica;
- Sustar qualquer ameaça à tranquilidade e o bom andamento do processo nos limites estabelecidos pela lei;
- Proteger as Assembleias de Voto e o pessoal a trabalhar nelas;
- Proteger o material eleitoral; e
- Assegurar que, nas Assembleias de voto, não estejam presentes:
 - a) os cidadãos que não sejam eleitores;
 - b) os cidadãos que já tenham votado naquela assembleia ou noutra.

- Apreender a arma do cidadão que se introduzir armado nas assembleias de voto.
- Proibir e mandar retirar, a mando do presidente da mesa, os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, ou que sejam portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

Deste modo, a presença da policia é uma das condições de existência de segurança para o exercício do direito de voto. Porém, esta presença deve ser exercida nos limites estipulados pela lei sendo que:

É proibida a presença armada de forças de manutenção de ordem publica nos locais onde se reúnem as Assembleias de Voto.

Esta norma deve ser seguida com observância de outras condições como sejam:

- a) o respeito da distância em relação aos postos de votação;
- b) a intervenção nas assembleias de voto para resolução de eventual problema, somente se for solicitada pelo presidente de mesa, ou
- c) se houver fortes indícios de desordem e impossibilidade do presidente da mesa solicitar tal presença;
- d) retirar-se da Assembleia de Voto logo que o presidente desta achar que a situação que originou tal intervenção já esteja resolvida.

Assim, os deveres da policia podem ser sintetizados nos seguintes:

1. **Colaboração**, na organização de todo o processo eleitoral;
2. Tomada de **providencias** necessárias à manutenção de ordem publica e estabilidade; e
3. **Protecção**, do material e dos agentes envolvidos em todo o processo eleitoral.

Por isso, os agentes de autoridade que de forma dolosa, por ameaça sobre qualquer eleitor ou por meio de violência impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto será sancionado nos termos da lei. Esta sanção é qualificada de abuso de funções publicas ou equiparadas.

4. Contagem dos Votos, Transporte e Depósito das Urnas

O processo eleitoral e o dever e responsabilidades da policia não terminam com o fim do processo de votação. As urnas deverão ser transportadas (depois do escrutínio) para a sede da Comissão Eleitoral Distrital ou de Cidade, Provincial e Comissão Nacional de Eleições, conforme o caso.

A garantia da segurança do processo de transporte e devido encaminhamento das urnas é também exercida pela PRM que deverá, segundo o regulamento que estipula os parâmetros de sua actuação, assegurar que elas não sejam danificadas, extraviadas ou vandalizadas.

Neste processo, a função da policia continua sendo de:

- colaboração com as autoridades eleitorais;
- tomada de providencias que garantam a segurança e o curso normal do processo de Transporte;
- protecção do material eleitoral contra eventuais desvios ou danificações ou qualquer outra forma de vandalização.

5. Conclusão

Como já nos referimos, a ideia deste manual incere-se no fortalecimento da prática democrática em Moçambique. O conceito democrático universal não se resume apenas na realização de eleições mas, faz-se necessário dotar dessas eleições do seu verdadeiro valor democrático garantindo justiça, transparência e liberdade.

As matérias versadas neste manual são já de domínio dos agentes policiais e a experiência dos anteriores pleitos eleitorais fortalece ainda mais esses conhecimentos. Desse modo, o que se apresenta como o mais importante é a interiorização da necessidade de implementação destes preceitos tendo sempre em conta que a actuação da polícia pode ter reflexos na edificação do estado democrático a que todos nos propomos.

Esta acção que realizamos com a PRM, está incluída num leque de actividades que visam a consolidação da democracia em Moçambique. Desse modo, será complementada por outras acções que realizamos com os Partidos Políticos e organizações da sociedade civil no intuito de todos os actores sociais convergirem neste objectivo.

Acreditamos que este manual, lembrará ao agente

policial o seu dever e o seu modo de agir no contexto democrático, actuando como parceiro de outros actores sem discorrir o seu papel de protecção e de segurança. O CEPKA, deseja ao país e ao seu povo em especial, eleições justas e o estabelecimento de uma verdadeira democracia.

No geral, no exercício das suas funções, o membro da PRM:

- a) fará a sua actuação com absoluta neutralidade política e imparcialidade. Assim, como corolário do princípio de neutralidade e imparcialidade, a actuação do membro da PRM será feita sem discriminação por motivo de raça, religião, opinião, cor, origem étnica, lugar de nascimento, nacionalidade, filiação partidária, grau de instrução, posição social ou profissional;
- b) deverá impedir qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória que traga consigo violência física ou moral. De resto, o membro da PRM actuará com integridade e dignidade, devendo por conseguinte abster-se de todo o acto que manche a ética e deontologia requeridas pelas suas funções;
- c) quando em serviço ou fora dele, deve manter

um comportamento exemplar, cortês, disciplinado e aprumado, de acordo com as regras de brio, da ética policial e da moral pública;

- d) é pessoal e directamente responsável pelos actos que na sua actuação levar a cabo, infringindo normas legais e regulamentares que regem a actividade policial e os princípios aplicáveis, sem prejuízo de responsabilidade do Estado nos termos da lei.

Com estas providências, juntos contribuimos para a edificação de uma sociedade democrática e justa, com verdadeiro respeito pelos direitos individuais e pela ordem democrática instituída.

Referências Bibliográficas:

Legislação

1. *Constituição da República de Moçambique*
2. *Leis:*
 - a) *Leis N° 9/91 7/01 de 18 de Julho, que regulam o exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação;*
 - b) *Lei N° 19/92, de 31 de Dezembro, que cria a Polícia da República de Moçambique;*
 - c) *Lei N° 2/93, de 24 de Junho, que institucionaliza os juizes da instrução criminal;*
 - d) *Lei N° 2/97, de 18 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico das autarquias locais;*
 - e) *Lei N° 3/99, de 02 de Fevereiro, sobre as eleições do presidente da República e dos deputados da Assembleia da República;*
 - f) *Lei N° 18/2002, de 10 de Outubro, que introduz às Leis n° 5/97, de 28 de Maio e n° 9/99, de 14 de Abril, relativas à institucionalização do recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições e referendos;*
 - g) *Lei N° 19/2002 de 10 de Outubro, que introduz alteração à Lei n° 6/97, de 28 de Maio, atinente a eleição dos órgãos das autarquias locais;*
 - h) *Lei N° 20/2002 de 10 de Outubro, relativa à criação da Comissão Nacional de Eleições - CNE.*
 - 1) *Lei Eleitoral/2004*
3. *Decretos:*
 - a) *Decreto N° 14/87, de 20 de Maio, que aprova o*

- Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;*
- b) *Decreto N° 27/99, de 24 de Maio, que aprova o Estatuto Orgânico, o Quadro de Pessoal, o Quadro de Funções de Comando, Direcção e Chefia e os Organigramas da Polícia da República de Moçambique;*
 - c) *Decreto N° 28/99, de 24 de Maio, que aprova o Estatuto da Polícia;*
 - d) *Decreto N° 11/95, de 21 de Abril, que cria o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral STAE e revoga o Decreto n° 6/94, de 09 de Março;*
 - e) *Decreto N° 47/95, de 17 de Outubro, que introduz alterações ao Decreto n° 14/87, de 20 de Maio;*
 - f) *Decreto N° 41/96, de 26 de Setembro, atinente à aprovação do Estatuto Orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral STAE;*
 - g) *Decreto N° 6/99, de 16 de Março, que altera alguns preceitos do decreto n° 11/95, de 21 de Abril;*
 - h) *Decreto N° 7/99, de 16 de Março, que altera a redacção de alguns articulados do Estatuto Orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e introduz alguns preceitos;*
 - i) *Decreto N° 30/2001, de 15 de Outubro, que aprova as normas de funcionamento dos serviços da Administração Pública e revoga o Decreto n° 36/89, de 27 de Novembro.*
- 4. Códigos:**
- a) *Código Penal;*
 - b) *Código de Processo Penal.*
 - c) *Código de Processo Civil.*

5. Outros instrumentos legais:

E ainda, Ordem de Serviço n° 1/88, de 5 de Novembro, que aprova o Regulamento Básico da Polícia da República de Moçambique.

6. Obras Didáticas

1. *Chambule, Alfredo (2000): Organização Administrativa de Moçambique. Ed. Central Impressora e Editor de Moçambique. Maputo.*
2. *Pires, Francisco Lucas (1998): Introdução à Ciência Política. Ed. Universidade Católica portuguesa. Coimbra*
3. *Amaro, M de Areias: Introdução à Política-2. ed. Plátano Editora. Lisboa.*
4. *Vários Autores (1998): Direitos Humanos - Deveres para o Novo Milénio. Ed. Paulus Editora.*
5. *Caetano, Marcelo (1996): Manual de Ciências Políticas e Direito Constitucional. Ed. Livraria Almedina, Coimbra.*
6. *Carvalho L. e Cabrito B.G.(1992): Noções de Administração Pública V.1; ed. Texto Editora, Lisboa*
7. *Moreira, Adriano (1989): Ciência Política. ed.Livraria Almedina, Coimbra*
8. *Haarscher, Guy (1993): A Filosofia dos Direitos do Homem. ed, Instituto Piaget*

Maputo, Junho de 2004

CEPKA, Centro de Pesquisa Konrad Adenauer
KAS, Fundação Konrad Adenauer
MINT, Ministério do Interior



**DECLARAÇÃO UNIVERSAL
DOS DIREITOS DO HOMEM**

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que

o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos

como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita

nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Toda a pessoa direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher

têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17º

1. Toda a pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da

autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família

uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e

a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a

promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Referências Bibliográficas:

Declaração Universal dos Direitos do Homem,

Adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 217 A (III), de 10 de Dezembro de 1948.

FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER

A Fundação Konrad Adenauer é uma organização não governamental alemã que desempenha as suas actividades na área de educação cívica, formação e promoção da democracia. Com a sede central localizada na República Federal da Alemanha, ela está presente em mais de 80 Países, na Europa, Ásia, America-Latina e em África.

Em Moçambique a Fundação Konrad Adenauer está desde o ano de 2001, sendo os seus parceiros principais a Universidade Católica de Moçambique, representada por CEPKA, Centro de Pesquisa Konrad Adenauer, (Faculdade de Direito em Nampula), Ministério de Administração Estatal, Comando da Polícia, Assembleia da República e Partidos Políticos.

As actividades da Fundação Konrad Adenauer enquadram-se nos programas com os Parceiros, não só com vista a promoção da democracia mas também da cultura política dos cidadãos que deverá resultar duma participação activa na vida política, social e económica do país, apoiando assim acções que promovam o desenvolvimento do país.



PAPEL DA POLÍCIA EM PERÍODOS ELEITORAIS

KAS 2004

Todos os direitos reservados

Enquanto o copyright da publicação na sua totalidade pertence a Fundação Konrad Adenauer, o copyright do texto permanece com o CEPKA e nenhuma reprodução parcial ou total, poderá ser efectuada sem autorização expressa, por escrito, do CEPKA. A opiniões expressas nesta publicação são da plena responsabilidades dos autores e a Fundação Konrad Adenauer não subscreve, necessariamente, as mesmas.

Publicado por:
Fundação Konrad Adenauer
Rua Daniel Napatima 363
Maputo, Moçambique
e
Ministério de Interior
Comando da Polícia

Telefone: + 258 1 485894
Telefax: + 258 1 485875
E-mail: kasmoz@ tvcabo.co.mz

www.kas.de

Ficha técnica:

Título: O papel da Polícia em Períodos Eleitorais
Editor: CEPKA, Centro de Pesquisa Konrad Adenauer,
Nampula
Impressão: Imprensa Universitária
N.º de Registo: 4237/RLINLD/2004
Ano da Publicação: Junho 2004
Tiragem: 2000 exemplares

Índice

Introdução.....	5
A Ideia do Estado Democrático e de Direito	8
A Campanha Eleitoral	10
Nos Momentos de Votação e em Assembleias de Voto	17
Contagem dos Votos, Transporte e Depósito das Urnas.....	21
Conclusão	22
Referências Bibliográficas	25
Declaração Universal dos Direitos do Homem.....	29
Referências Bibliográficas.....	44

Introdução

Moçambique adoptou na sua Constituição de 1990 o sistema democrático como sendo o que mais contribui para a realização dos valores universais do homem. Reconhece que para a boa convivência entre governantes e governados, é necessário o pleno respeito dos direitos e liberdades dos cidadãos, assim como a sua consciencialização sobre os seus direitos e deveres numa sociedade democrática contribuindo para a construção da cidadania.

Por cidadania entende-se como sendo o vínculo que se estabelece entre o indivíduo e o Estado. Este vínculo corresponde ao pleno conhecimento e respeito dos direitos e deveres de cada uma das partes. A cidadania se exerce mediante participação do indivíduo na condução da vida social, económica e política usando todos os mecanismos previstos na lei. Um dos mecanismos de participação é o exercício do direito e dever de eleger e ser eleito para os cargos públicos.

Moçambique ao comemorar os 10 anos de Paz procura fortalecer a jovem democracia construindo os pilares da Paz, justiça, através do reforço do ambiente democrático, contribuindo para o estabelecimento de um clima eleitoral que enalteça o carácter de liberdade e justiça no exercício da cidadania.

A acção da policia em períodos eleitorais pode contribuir para a realização de eleições que sejam

verdadeiramente justas e livres, em pleno respeito aos preceitos democráticos universais.

O bom relacionamento entre a polícia, os políticos e os cidadãos e a observância do previsto nas normas vigentes no país, principalmente em períodos eleitorais, é uma das condições que dão carácter de liberdade e justiça às eleições.

A presente brochura, pretende lembrar as linhas orientadoras da acção da polícia em momentos das eleições.

Não se trata de nenhuma inovação nem de nenhuma nova lei, mas da compilação dos princípios básicos da actuação policial em períodos eleitorais. O seu cumprimento, por um lado, contribuirá para o bom clima de segurança e ordem publicas nestes momentos de especial importância para o fortalecimento da democracia e por outro, contribuirá para um clima de confiança e justiça das eleições.

Esta brochura é constituída por quatro partes, sendo a primeira referente a concepção do Estado Democrático e de Direito, onde se discutem os conceitos de essência da democracia, a segunda refere-se ao momento da campanha eleitoral com destaque às questões relacionadas ao exercício da liberdade dos candidatos e seus simpatizantes. A terceira parte é referente ao momento de votação propriamente dito e a última parte ao momento pós-votação. Em cada um destes momentos são apresentadas as linhas orientadoras da actuação da polícia.

Sendo o Comando da Polícia de Moçambique um dos principais parceiros da Fundação Konrad Adenauer, este financiou este livro para o uso didáctico na formação da Polícia, podendo assim ser redistribuído para os Comandos da Polícia em todo o País.

A segunda parte deste livro contém o texto a “Declaração Universal dos Direitos do Homem” proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que deverá servir de base de consulta para o fortalecimento dos conhecimentos dos agentes policiais.

Os nossos agradecimentos são endereçados ao Ministério do Interior e a polícia da Republica de Moçambique, pela sua colaboração na concepção desta brochura e na orientação geral do processo eleitoral no que concerne à segurança e tranquilidade públicas. Esperamos por outro lado que, este clima de segurança contribua para a redução das tensões políticas e a realização de eleições livres, transparentes e justas.

Maputo, Julho de 2004

António Muagerene
Director do CEPKA
Centro de Pesquisa
Konrad Adenauer
Faculdade de Direito
Universidade Católica
de Moçambique

Burkhard Margraf
Representante Residente
Fundação
Konrad Adenauer

1. A Ideia do Estado Democrático e de Direito

A concepção do Estado democrático e de Direito é vista como o ponto mais alto da concepção das liberdades e dos direitos dos cidadãos sem por isso pôr em causa a edificação do Bem Comum.

A ideia da criação dos Estados resulta da vontade dos indivíduos concederem parte de sua liberdade à “entidade estatal” para que esta por sua vez, providencie a realização das necessidades colectivas que se traduzem na segurança e bem estar de todos. A legitimidade do Estado baseia-se na providência dos bens referidos em respeito claro das liberdades dos indivíduos que o constituem. No cumprimento do imperativo de equilíbrio do poder o Estado organiza-se em vários órgãos (legislativo, executivo e judicial), e por meio destes se articula em toda a vida social.

A Constituição da Republica de Moçambique no seu artigo 73º determina que:

“todos os cidadãos têm o direito e o dever de participar no processo de ampliação e consolidação da democracia, em todos os níveis da sociedade e do Estado”.

Este dever, implica não só a participação dos cidadãos em processos eleitorais como eleitores ou como candidatos à eleição, mas também, a formação e aderência a Partidos Políticos como entidades agregadoras das vontades políticas dos cidadãos.

Por outro lado, o carácter democrático dos processos eleitorais implica a expressão da vontade dos indivíduos numa forma livre gozando do princípio de igualdade jurídica dos cidadãos.

O carácter extremamente sensível que caracteriza os processos eleitorais, por implicarem alterações, sucessões ou alternâncias do poder e, por envolverem emoções resultantes de convicções políticas, muitas vezes antagónicas, exige uma intervenção do Estado, para garantir que todas estas sensibilidades não interfiram no carácter de liberdade e transparência dos processos eleitorais.

Contudo, a liberdade e transparência do processo eleitoral não deve ser garantida apenas no momento da votação, havendo outros momentos sensíveis do processo eleitoral.

Distinguem-se, assim, três momentos particularmente sensíveis deste processo que exigem do Estado a garantia dessa liberdade e transparência. Esses momentos são: durante a campanha eleitoral, as votações e a contagem, transporte e depósito dos votos.

2. A Campanha Eleitoral

Segundo a definição da Lei Eleitoral, a campanha eleitoral é a acção organizada pelos concorrentes às eleições com vista a angariar votos, que tem lugar sob a forma de empreendimento mais ou menos organizada.

Durante a campanha eleitoral, os partidos e candidatos fazem propaganda eleitoral que é entendida como a acção pela qual estes actores eleitorais divulgam e explicam os seus objectivos, programas e opiniões políticas, com o objectivo de angariar votantes e promovem candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos ou coligação dos partidos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes.

“A propaganda eleitoral tem como objectivo o desenvolvimento de actividades, visando a obtenção do voto dos eleitores através da explicação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas”.

Como se pode depreender, o momento da campanha eleitoral, é destinado aos partidos políticos e outros

candidatos para divulgarem o seu manifesto eleitoral, os seus programas para a governação, no sentido de oferecerem aos cidadãos o conhecimento claro das propostas eleitorais. A importância deste momento reside no facto de proporcionar aos cidadãos de todas as informações úteis relacionadas aos vários intervenientes do processo, para que o cidadão possa fazer uma escolha consciente e livre.

Um dos princípios que preside o processo eleitoral é que este implica a liberdade de propaganda e igualdade de candidaturas.

Esta liberdade de propaganda e igualdade de candidaturas devem também ser protegidas pela polícia como autoridade pública.

Do mesmo modo, este processo vem carregado de varias sensibilidades às quais nos referimos anteriormente e, por isso, pode ser um foco de desordem pública e de desacato à lei. A ocorrência destes factos pode pôr em causa o princípio de liberdade eleitoral. Note-se porém, que a intervenção policial quando desmedida e inoportuna, pode

Para a manutenção da ordem, as acções preventivas como o isolamento de grupos rivais, a não permissão de marchas em mesmas ruas ou artérias em simultâneo, alocação de cordões policiais de protecção aos grupos, entre outras, podem ser mais eficazes que as acções repressivas.

agudizar a situação dependendo dos modos como ela for exercida.

De resto, no exercício das suas funções, o membro da PRM deverá impedir qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória que traga consigo violência física ou moral, devendo actuar com integridade e dignidade, abstendo-se, por conseguinte, de todo o acto que manche a ética e deontologia requeridas pelas suas funções.

E, a situação poderá deteriorar-se se a policia, em casos de distúrbios, optar por detenções arbitrárias. É necessário aqui lembrar que o numero 2 do artigo 80º da Constituição da Republica, estatui que:

“o cidadão tem o direito de não acatar ordens ilegais ou que ofendam os seus direitos”.

É preciso recordar ainda, que o membro da PRM deve também garantir o exercício das liberdades dos candidatos ou partidos, de acordo com o disposto nas Leis nº 9/91 e 7/01, de 18 de Julho e 7 de Julho, respectivamente que regulam o exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação, atento as outras imposições de leis aplicáveis,

“As autoridades civis e policiais devem garantir livre exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação, ordenando a comparência e a permanência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos e tomando as necessárias providencias para que o exercício deste direito ocorra sem perturbação, designadamente, sem a interferência de contramanifestações”.

Por isso, em período de campanha eleitoral a policia deve:

- Lembrar-se que a campanha eleitoral é desenvolvida livremente em todo o território nacional em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos.
- Considerar que os candidatos, partidos políticos ou coligações de partidos têm direito a igual tratamento por parte das entidades publicas e privadas a fim de realizarem a sua campanha livremente e em melhores condições.
- Saber que durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem os seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha.

- Ter presente que os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se os limites impostos pela manutenção de ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período de descanso dos cidadãos.
- Entender que a presença de agentes da autoridade em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas poderá acontecer quando esta for solicitada pelos seus órgãos competentes.
- Saber que o prazo para o aviso de qualquer actividade dentro da campanha eleitoral é de quatro (4) dias úteis anteriores à data da realização da manifestação e, não havendo resposta, considera-se não existir nenhum impedimento sobre a realização da manifestação. Chama-se a atenção para a circunstância de que se trata de aviso e não de pedido de autorização. Os cidadãos, partidos ou candidatos não estão obrigados a pedir autorização, tão somente avisarão às autoridades competentes locais sobre a realização de uma manifestação.
- Ter presente que as autoridades podem necessitar de intervenção da PRM, nos casos

em que tal torne-se imprescindível para o restabelecimento da ordem pública ou em graves circunstâncias de emergência ligadas à actividades da polícia. Para o efeito, as autoridades em causa dirigirão as suas requisições ao Comando Provincial, Comando Distrital, Esquadra ou Posto Policial, conforme seja o caso. As requisições deverão ser escritas, devendo nelas indicar-se a natureza do serviço a realizar.¹

Assim, em períodos de campanha eleitoral a polícia ou o agente da polícia, não deverá:

- Participar nas manifestações ou desfiles de qualquer que seja o candidato (princípio de neutralidade das forças de defesa e segurança do Estado).
- Estar presente em reuniões ou manifestações realizadas em recinto fechado, salvo se for solicitada pelos promotores, ou quando as circunstâncias o justifiquem.
- Fazer detenções ou prisões a membros de partidos ou candidatos por actos da campanha excepto em casos de flagrante delito.

¹Só em casos de manifesta urgência e gravidade, excepcionalmente, poderão as requisições ser verbais, telefónicas, ou por outro meio que se julgar aplicáveis, devendo em todo o caso, a posterior, serem confirmadas por escrito.

- De uma ou de outra forma interferir ou obstaculizar a realização de qualquer acto de campanha eleitoral previstos na lei.

O membro da PRM deverá assegurar que a propaganda política não seja feita em:

- unidades militares e militarizadas;
- repartições do Estado e das autarquias locais;
- outros centros de trabalho durante os períodos normais de funcionamento;
- instituições de ensino durante o período de aulas;
- locais normais de culto.
- outros lugares para fins militares ou paramilitares
- unidades sanitárias

3. Nos Momentos de Votação e em Assembleias de Voto

O momento da votação corresponde ao mais alto momento de expressão da liberdade dos cidadãos que se traduz na sua livre escolha, sem pressão nem coacção. Aliás, constituiu-se, por isso, que o exercício da votação é um acto livre e secreto não sendo o cidadão obrigado a votar, coagido a votar num determinado candidato, nem, a revelar em quem votou.

Este caracter de liberdade do acto eleitoral, implica entre outras medidas, a ausência de agentes que podem ser vistos como possuidores de poder de autoridade ou que de certa forma poderá limitar o exercício livre da votação tais como policia e militares.

Por isso, os policia deverão posicionar-se num raio mínimo de 300 metros em relação às Assembleias de voto.

No entanto, nenhum outro cidadão tem o direito de perturbar a ordem ou, de qualquer forma, pôr em causa o exercício da liberdade por parte de outros cidadãos. Em principio, todo o cidadão tem o direito de gozo das liberdades individuais e, segundo o numero 2 do artigo 96 da Constituição da Republica;

“o gozo dos direitos e liberdades só pode ser limitado quando ponha em causa a ordem publica, Os direitos, liberdades e garantias individuais ou implique ou se proponha o uso da força”.

Assim, é responsabilidade da policia, durante o processo de votação:

- Garantir a manutenção da ordem publica;
- Sustar qualquer ameaça à tranquilidade e o bom andamento do processo nos limites estabelecidos pela lei;
- Proteger as Assembleias de Voto e o pessoal a trabalhar nelas;
- Proteger o material eleitoral; e
- Assegurar que, nas Assembleias de voto, não estejam presentes:
 - a) os cidadãos que não sejam eleitores;
 - b) os cidadãos que já tenham votado naquela assembleia ou noutra.

- Apreender a arma do cidadão que se introduzir armado nas assembleias de voto.
- Proibir e mandar retirar, a mando do presidente da mesa, os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, ou que sejam portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

Deste modo, a presença da policia é uma das condições de existência de segurança para o exercício do direito de voto. Porém, esta presença deve ser exercida nos limites estipulados pela lei sendo que:

É proibida a presença armada de forças de manutenção de ordem publica nos locais onde se reúnem as Assembleias de Voto.

Esta norma deve ser seguida com observância de outras condições como sejam:

- a) o respeito da distância em relação aos postos de votação;
- b) a intervenção nas assembleias de voto para resolução de eventual problema, somente se for solicitada pelo presidente de mesa, ou
- c) se houver fortes indícios de desordem e impossibilidade do presidente da mesa solicitar tal presença;
- d) retirar-se da Assembleia de Voto logo que o presidente desta achar que a situação que originou tal intervenção já esteja resolvida.

Assim, os deveres da policia podem ser sintetizados nos seguintes:

1. **Colaboração**, na organização de todo o processo eleitoral;
2. Tomada de **providencias** necessárias à manutenção de ordem publica e estabilidade; e
3. **Protecção**, do material e dos agentes envolvidos em todo o processo eleitoral.

Por isso, os agentes de autoridade que de forma dolosa, por ameaça sobre qualquer eleitor ou por meio de violência impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto será sancionado nos termos da lei. Esta sanção é qualificada de abuso de funções publicas ou equiparadas.

4. Contagem dos Votos, Transporte e Depósito das Urnas

O processo eleitoral e o dever e responsabilidades da policia não terminam com o fim do processo de votação. As urnas deverão ser transportadas (depois do escrutínio) para a sede da Comissão Eleitoral Distrital ou de Cidade, Provincial e Comissão Nacional de Eleições, conforme o caso.

A garantia da segurança do processo de transporte e devido encaminhamento das urnas é também exercida pela PRM que deverá, segundo o regulamento que estipula os parâmetros de sua actuação, assegurar que elas não sejam danificadas, extraviadas ou vandalizadas.

Neste processo, a função da policia continua sendo de:

- colaboração com as autoridades eleitorais;
- tomada de providencias que garantam a segurança e o curso normal do processo de Transporte;
- protecção do material eleitoral contra eventuais desvios ou danificações ou qualquer outra forma de vandalização.

5. Conclusão

Como já nos referimos, a ideia deste manual incere-se no fortalecimento da prática democrática em Moçambique. O conceito democrático universal não se resume apenas na realização de eleições mas, faz-se necessário dotar dessas eleições do seu verdadeiro valor democrático garantindo justiça, transparência e liberdade.

As matérias versadas neste manual são já de domínio dos agentes policiais e a experiência dos anteriores pleitos eleitorais fortalece ainda mais esses conhecimentos. Desse modo, o que se apresenta como o mais importante é a interiorização da necessidade de implementação destes preceitos tendo sempre em conta que a actuação da polícia pode ter reflexos na edificação do estado democrático a que todos nos propomos.

Esta acção que realizamos com a PRM, está incluída num leque de actividades que visam a consolidação da democracia em Moçambique. Desse modo, será complementada por outras acções que realizamos com os Partidos Políticos e organizações da sociedade civil no intuito de todos os actores sociais convergirem neste objectivo.

Acreditamos que este manual, lembrará ao agente

policial o seu dever e o seu modo de agir no contexto democrático, actuando como parceiro de outros actores sem discorrar o seu papel de protecção e de segurança. O CEPKA, deseja ao país e ao seu povo em especial, eleições justas e o estabelecimento de uma verdadeira democracia.

No geral, no exercício das suas funções, o membro da PRM:

- a) fará a sua actuação com absoluta neutralidade política e imparcialidade. Assim, como corolário do princípio de neutralidade e imparcialidade, a actuação do membro da PRM será feita sem discriminação por motivo de raça, religião, opinião, cor, origem étnica, lugar de nascimento, nacionalidade, filiação partidária, grau de instrução, posição social ou profissional;
- b) deverá impedir qualquer prática abusiva, arbitrária ou discriminatória que traga consigo violência física ou moral. De resto, o membro da PRM actuará com integridade e dignidade, devendo por conseguinte abster-se de todo o acto que manche a ética e deontologia requeridas pelas suas funções;
- c) quando em serviço ou fora dele, deve manter

um comportamento exemplar, cortês, disciplinado e aprumado, de acordo com as regras de brio, da ética policial e da moral pública;

- d) é pessoal e directamente responsável pelos actos que na sua actuação levar a cabo, infringindo normas legais e regulamentares que regem a actividade policial e os princípios aplicáveis, sem prejuízo de responsabilidade do Estado nos termos da lei.

Com estas providências, juntos contribuimos para a edificação de uma sociedade democrática e justa, com verdadeiro respeito pelos direitos individuais e pela ordem democrática instituída.

Referências Bibliográficas:

Legislação

1. *Constituição da República de Moçambique*
2. *Leis:*
 - a) *Leis N° 9/91 7/01 de 18 de Julho, que regulam o exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação;*
 - b) *Lei N° 19/92, de 31 de Dezembro, que cria a Polícia da República de Moçambique;*
 - c) *Lei N° 2/93, de 24 de Junho, que institucionaliza os juizes da instrução criminal;*
 - d) *Lei N° 2/97, de 18 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico das autarquias locais;*
 - e) *Lei N° 3/99, de 02 de Fevereiro, sobre as eleições do presidente da República e dos deputados da Assembleia da República;*
 - f) *Lei N° 18/2002, de 10 de Outubro, que introduz às Leis n° 5/97, de 28 de Maio e n° 9/99, de 14 de Abril, relativas à institucionalização do recenseamento eleitoral sistemático para a realização de eleições e referendos;*
 - g) *Lei N° 19/2002 de 10 de Outubro, que introduz alteração à Lei n° 6/97, de 28 de Maio, atinente a eleição dos órgãos das autarquias locais;*
 - h) *Lei N° 20/2002 de 10 de Outubro, relativa à criação da Comissão Nacional de Eleições - CNE.*
 - 1) *Lei Eleitoral/2004*
3. *Decretos:*
 - a) *Decreto N° 14/87, de 20 de Maio, que aprova o*

- Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;*
- b) *Decreto N° 27/99, de 24 de Maio, que aprova o Estatuto Orgânico, o Quadro de Pessoal, o Quadro de Funções de Comando, Direcção e Chefia e os Organigramas da Polícia da República de Moçambique;*
 - c) *Decreto N° 28/99, de 24 de Maio, que aprova o Estatuto da Polícia;*
 - d) *Decreto N° 11/95, de 21 de Abril, que cria o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral STAE e revoga o Decreto n° 6/94, de 09 de Março;*
 - e) *Decreto N° 47/95, de 17 de Outubro, que introduz alterações ao Decreto n° 14/87, de 20 de Maio;*
 - f) *Decreto N° 41/96, de 26 de Setembro, atinente à aprovação do Estatuto Orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral STAE;*
 - g) *Decreto N° 6/99, de 16 de Março, que altera alguns preceitos do decreto n° 11/95, de 21 de Abril;*
 - h) *Decreto N° 7/99, de 16 de Março, que altera a redacção de alguns articulados do Estatuto Orgânico do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral e introduz alguns preceitos;*
 - i) *Decreto N° 30/2001, de 15 de Outubro, que aprova as normas de funcionamento dos serviços da Administração Pública e revoga o Decreto n° 36/89, de 27 de Novembro.*
- 4. Códigos:**
- a) *Código Penal;*
 - b) *Código de Processo Penal.*
 - c) *Código de Processo Civil.*

5. Outros instrumentos legais:

E ainda, Ordem de Serviço n° 1/88, de 5 de Novembro, que aprova o Regulamento Básico da Polícia da República de Moçambique.

6. Obras Didáticas

1. *Chambule, Alfredo (2000): Organização Administrativa de Moçambique. Ed. Central Impressora e Editor de Moçambique. Maputo.*
2. *Pires, Francisco Lucas (1998): Introdução à Ciência Política. Ed. Universidade Católica portuguesa. Coimbra*
3. *Amaro, M de Areias: Introdução à Política-2. ed. Plátano Editora. Lisboa.*
4. *Vários Autores (1998): Direitos Humanos - Deveres para o Novo Milénio. Ed. Paulus Editora.*
5. *Caetano, Marcelo (1996): Manual de Ciências Políticas e Direito Constitucional. Ed. Livraria Almedina, Coimbra.*
6. *Carvalho L. e Cabrito B.G.(1992): Noções de Administração Pública V.1; ed. Texto Editora, Lisboa*
7. *Moreira, Adriano (1989): Ciência Política. ed.Livraria Almedina, Coimbra*
8. *Haarscher, Guy (1993): A Filosofia dos Direitos do Homem. ed, Instituto Piaget*

Maputo, Junho de 2004

CEPKA, Centro de Pesquisa Konrad Adenauer
KAS, Fundação Konrad Adenauer
MINT, Ministério do Interior



**DECLARAÇÃO UNIVERSAL
DOS DIREITOS DO HOMEM**

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que

o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos

como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita

nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º

Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Toda a pessoa direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher

têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17º

1. Toda a pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios, públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.
3. A vontade do povo é o fundamento da

autoridade dos poderes públicos: e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.
2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.
3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família

uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

Artigo 24º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e as férias periódicas pagas.

Artigo 25º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e

a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.
2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a

promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente e aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Referências Bibliográficas:

Declaração Universal dos Direitos do Homem,

Adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 217 A (III), de 10 de Dezembro de 1948.

FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER

A Fundação Konrad Adenauer é uma organização não governamental alemã que desempenha as suas actividades na área de educação cívica, formação e promoção da democracia. Com a sede central localizada na República Federal da Alemanha, ela está presente em mais de 80 Países, na Europa, Ásia, America-Latina e em África.

Em Moçambique a Fundação Konrad Adenauer está desde o ano de 2001, sendo os seus parceiros principais a Universidade Católica de Moçambique, representada por CEPKA, Centro de Pesquisa Konrad Adenauer, (Faculdade de Direito em Nampula), Ministério de Administração Estatal, Comando da Polícia, Assembleia da República e Partidos Políticos.

As actividades da Fundação Konrad Adenauer enquadram-se nos programas com os Parceiros, não só com vista a promoção da democracia mas também da cultura política dos cidadãos que deverá resultar duma participação activa na vida política, social e económica do país, apoiando assim acções que promovam o desenvolvimento do país.



